



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Análise do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão

BANKENTOEZICHT

Junho 2017

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

1	Alcance e fundamentação	2
2	Objeto da análise	4
2.1	Principal informação sobre o Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão	4
2.2	Critérios que serão utilizados para fundamentar a análise	8
3	Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão	9

O presente documento de consulta visa ajudar as partes interessadas a compreender e a avaliar a forma como podem contribuir para a análise do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 do Banco Central Europeu, de 22 de outubro de 2014, relativo às taxas de supervisão (BCE/2014/41) (doravante “Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão”), contido na secção 3 deste documento. As respostas à consulta proporcionarão ao Banco Central Europeu (BCE) orientações importantes, no sentido de preparar, se considerado apropriado, uma atualização formal do referido regulamento. A análise abrange apenas o quadro aplicável em termos das taxas de supervisão cobradas pelo BCE, sem prejuízo das taxas de supervisão praticadas pelas autoridades nacionais competentes. Além disso, a análise não impede alterações ao quadro jurídico mais alargado que rege as taxas de supervisão anuais cobradas pelo BCE, em particular o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (o Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)). Nessa conformidade, o presente documento de consulta não tem um valor interpretativo e não é juridicamente vinculativo.

Esperam-se comentários apenas à secção 3 do documento de consulta, nomeadamente ao Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão, e, em especial, às partes III (Determinação da taxa de supervisão anual) e V (Faturação).

1 Alcance e fundamentação

1. O artigo 30.º do Regulamento do MUS determina que “o BCE cobra uma taxa de supervisão anual às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante”. O montante da taxa cobrada a uma entidade supervisionada é calculado de acordo com as modalidades definidas pelo BCE. Decidiu-se que as modalidades de cálculo das taxas de supervisão do MUS seriam definidas sob a forma de um regulamento do BCE (ou seja, o [Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão](#)), que estabeleceria todas as regras e procedimentos aplicáveis ao processo de determinação das taxas de supervisão, tendo em vista a eficiência de custos e a proporcionalidade, em consonância com normas de transparência.
2. Além da obrigação do BCE de prestação de contas e de apresentação de relatórios sobre todas as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, o artigo 17.º do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão prevê uma avaliação do regulamento até 2017.
3. O presente documento lança uma consulta aberta como preparação para a análise do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão. O objetivo é recolher observações, a fim de avaliar eventuais melhorias. As respostas à consulta proporcionarão ao BCE informação importante para preparar, se considerado apropriado, uma atualização formal do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão. A consulta é aberta a todas as partes interessadas. O BCE espera que estas sejam principalmente as entidades supervisionadas abrangidas pelo regulamento.
4. A análise centrar-se-á na metodologia e nos critérios de cálculo da taxa de supervisão anual a cobrar a cada entidade supervisionada e grupo supervisionado. Diz respeito, em particular, às disposições do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão relevantes para a definição da metodologia de cálculo, atribuição e cobrança da taxa de supervisão anual, constantes das partes III (Determinação da taxa de supervisão anual) e V (Faturação) do regulamento. A recuperação das despesas incorridas pelo BCE no exercício das suas funções de supervisão está prevista no artigo 30.º do Regulamento do MUS e, por conseguinte, não se insere no âmbito da análise do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão.
5. Em geral, a aplicação do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão teve resultados consentâneos com a análise de impacto preliminar publicada no decurso da consulta pública realizada em 2014. Para mais informação, ver a secção 2 do presente documento.
6. A consulta sobre o Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão decorrerá de 2 de junho a 20 de julho de 2017. Subsequentemente, o BCE

procederá à análise do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão, tendo em conta os comentários apresentados pelas partes interessadas durante a consulta. O BCE reunirá as observações das autoridades nacionais competentes através dos fóruns já estabelecidos, incluindo o Conselho de Supervisão. O resultado da análise será publicado no sítio do BCE em 2018.

7. [A secção sobre taxas de supervisão do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#) fornece mais dados sobre as taxas de supervisão aplicadas pelo BCE e uma explicação do método de cálculo das mesmas. A secção está disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia e proporciona informação importante sobre a taxa de supervisão cobrada pelo BCE, por exemplo, decisões e atos jurídicos pertinentes, bem como outros pormenores práticos.

2 Objeto da análise

2.1 Principal informação sobre o Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão

1. Uma solução simples, fácil e eficiente em termos de custos: a simplicidade, facilidade e eficiência de custos do mecanismo de determinação das taxas de supervisão anuais visam minimizar os encargos operacionais e proporcionar coerência e transparência perante as entidades sujeitas a taxa e o público em geral.

O que determina a componente variável da taxa?

Figura 1

A componente variável da taxa é determinada pela importância e perfil de risco da instituição de crédito



A taxa de supervisão é calculada ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes no MUS.

Representa a soma de uma componente mínima, aplicável a todas as instituições de crédito e correspondente a 10% do montante a recuperar, e de uma componente variável, destinada à repartição dos restantes 90% do montante a cobrar.

Para o cálculo das taxas de supervisão anuais a pagar por cada entidade supervisionada e grupo supervisionado, os devedores de taxa têm de apresentar, até 1 de julho, a informação sobre os respetivos fatores de taxa, com uma data de referência de 31 de dezembro do ano precedente.

O BCE disponibiliza os dados apresentados relativos aos fatores de taxa aos devedores de taxa, convidando-os a comentá-los no prazo de cinco dias úteis, caso considerem que estão incorretos. Em seguida, o BCE calcula a taxa individual para cada entidade supervisionada ou grupo supervisionado.

2. Resultados coerentes com a análise de impacto preliminar: as taxas de supervisão anuais a pagar pelos períodos de taxa até à data têm estado, em grande medida, em conformidade com as estimativas provisórias apresentadas pelo BCE na consulta pública realizada no início de 2014. Em consonância com a análise de impacto preliminar, quase 50% das entidades significativas tiveram de pagar uma taxa de supervisão anual relativa ao período de taxa referente a 2015 num montante entre €700 000 e €2 000 000. De igual modo, no tocante às instituições menos significativas, a análise de impacto preliminar indicava que cerca de 75% teriam de pagar uma taxa inferior a €7 000, tendo, de acordo com os cálculos relativos à taxa anual para 2015, sido esse o caso

para 70% das entidades supervisionadas. Embora, como é natural, o montante total a cobrar tenha aumentado à medida que o BCE continuou a reforçar a capacidade das suas funções de supervisão, a distribuição proporcional manteve-se relativamente estável no que respeita ao período de taxa referente a 2016. Nos dois primeiros períodos de taxa, verificou-se, na categoria de instituições menos significativas, uma racionalização do número de entidades supervisionadas ao nível mais elevado de consolidação, assim como a reestruturação de instituições de crédito existentes, por exemplo, através de uma fusão entre bancos ou grupos bancários. Como consequência, para algumas instituições de crédito, o aumento percentual da respetiva taxa de supervisão individual, em particular da componente mínima, a pagar em 2016 foi inevitavelmente superior ao que seria de esperar com base na variação percentual do montante total a cobrar no período de taxa.

3. Reconciliação das taxas de supervisão: uma entidade supervisionada pode estimar, com uma margem razoável, a taxa de supervisão que terá de pagar, utilizando a informação disponibilizada no sítio do BCE, designadamente:
 - a decisão anual do BCE relativa ao montante total a cobrar por via das taxas de supervisão;
 - a atual lista de entidades supervisionadas;
 - a soma do total dos ativos de todas as entidades supervisionadas e a soma do total das posições em risco de todas as entidades supervisionadas, para o período de taxa em curso, ao nível mais elevado de consolidação.

A informação fornecida não produz uma reconciliação exata com o montante cobrado pelo BCE, conforme indicado no aviso de taxa a pagamento, em virtude da aplicação dos artigos 7.º e 10.º, n.º 6, do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão. Estes artigos abordam, respetivamente, alterações das circunstâncias (autorização e estatuto) e o cálculo da componente mínima da taxa de supervisão.

4. Estabilidade refletida na escolha dos fatores de taxa: o Regulamento do MUS estabelece que as taxas de supervisão têm de se basear em critérios objetivos relacionados com a importância e o perfil de risco da entidade supervisionada, incluindo os seus ativos ponderados pelo risco. Na seleção das medidas mais apropriadas para estes critérios, o BCE procurou minimizar os encargos administrativos e operacionais de todas as entidades supervisionadas. As medidas selecionadas para o total dos ativos e o total das posições em risco já fazem parte do quadro de prestação de informação para fins de supervisão, estão bem definidas e foram já auditadas na maioria das entidades supervisionadas. A principal exceção está relacionada com sucursais estabelecidas num país participante por uma instituição-mãe estabelecida num país não participante, as quais estão obrigadas a apresentar dados estatísticos de acordo com o sistema de reporte financeiro relevante. Os dados estatísticos sobre as sucursais não necessitam, normalmente, de ser auditados para outros

fins de prestação de informação, mas é exigida uma verificação dos dados sobre os fatores de taxa pelo auditor, no sentido de assegurar a integridade do cálculo.

A seleção de fatores de taxa ajudou a criar uma maior previsibilidade para os devedores de taxa, ao limitar a potencial volatilidade da taxa de supervisão anual, como demonstrado pela estabilidade dos valores dos fatores de taxa aplicados nos dois primeiros períodos de taxa (ver o quadro a seguir). Para efeitos do cálculo dos fatores de taxa, os grupos supervisionados podem excluir os ativos das filiais situadas em Estados-Membros não participantes e em países terceiros.

Quadro 1

Valores dos fatores de taxa

Data de referência dos valores (em mil milhões de euros) dos fatores de taxa	31 de dezembro de 2015	31 de dezembro de 2014	Variação percentual
Entidades significativas ou grupos significativos			
Total dos ativos aplicado	20 233	20 527	-1%
Total das posições em risco aplicado	6 773	6 811	-1%
Entidades menos significativas ou grupos menos significativos			
Total dos ativos aplicado	4 469	4 669	-4%
Total das posições em risco aplicado	2 137	2 219	-4%

5. Proporcionalidade para todas as entidades supervisionadas: o artigo 8.º do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão especifica que o montante anual a recuperar estará relacionado com o estatuto da entidade supervisionada, ou seja, se é considerada “significativa” ou “menos significativa” nos termos do Regulamento do MUS, refletindo, assim, os diferentes graus da supervisão exercida pelo BCE para cada uma das duas categorias de instituições de crédito. A variação percentual desta repartição dos custos é ilustrada no quadro seguinte.

Quadro 2

Taxas de supervisão – repartição de custos entre entidades supervisionadas significativas e menos significativas

	Receitas estimadas das taxas 2017	Receitas efetivas das taxas 2016	Receitas efetivas das taxas 2015	Receitas efetivas das taxas 2014 ¹	Análise de impacto preliminar
Taxas a pagar por entidades significativas ou grupos significativos	92%	88.6%	88.6%	85.5%	85%
Taxas a pagar por entidades menos significativas ou grupos menos significativos	8%	11.4%	11.4%	14.5%	15%

¹ Relativamente a 2014, o BCE recuperou, por meio das taxas de supervisão, os custos relacionados com a supervisão bancária referentes ao período iniciado em novembro de 2014, a data em que assumiu as suas funções de supervisão.

6. Razoabilidade no que concerne às entidades supervisionadas significativas de menor dimensão: tendo em conta que as três maiores instituições de crédito em cada Estado-Membro participante são consideradas significativas, mesmo que sejam de muito pequena dimensão, o BCE introduziu uma disposição especial no artigo 10.º, n.º 6, aplicável às instituições significativas com um total de ativos não superior a €10 mil milhões. Estas beneficiam de uma redução da componente mínima da taxa para metade, o que representa uma poupança média de cerca de 35% da taxa de supervisão anual para a entidade supervisionada específica. Esta medida tem tido apenas um impacto marginal na distribuição dos custos entre as outras entidades na categoria de “instituições significativas”, assegurando, contudo, a razoabilidade da taxa de supervisão anual cobrada a todas as instituições de crédito ou grupos bancários com um total de ativos não superior a €10 mil milhões.
7. Consideração de eventuais alterações na situação das entidades supervisionadas: o artigo 7.º do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão define medidas para garantir que cada entidade supervisionada só está obrigada a pagar uma taxa i) pela parte do ano durante a qual foi supervisionada e ii) que reflita o seu estatuto de entidade supervisionada, ou seja, se é considerada “significativa” ou “menos significativa”. Estas disposições ajudam a manter a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas aplicáveis às entidades supervisionadas e facilitam a distribuição dos custos entre entidades da mesma categoria. O número de decisões relativas à taxa de supervisão, às quais as disposições do artigo 7.º foram aplicadas nos dois primeiros períodos de taxa, é indicado no quadro a seguir².

Quadro 3

Número de alterações nos termos do artigo 7.º

	Período de taxa anual de 2016	Período de taxa anual de 2015
Novas entidades supervisionadas	19	37
Caducidade de autorizações/Fusões	155	113
Alteração de estatuto	1	3

8. Notificação dos avisos de taxa a pagamento: o BCE implementou uma solução em tempo real eficaz em termos de custos para a publicação dos fatores de taxa (artigo 10.º) e a emissão eletrónica de avisos de taxa a pagamento (artigo 13.º). Atualmente, apenas 0.01% dos devedores de taxa não utiliza o portal do BCE criado para o efeito. A correspondência normal relativa às taxas de supervisão é emitida em inglês, incluindo os avisos de taxa a pagamento, sendo sempre fornecida uma versão traduzida nas línguas oficiais dos Estados-Membros participantes no MUS.

² Todas as alterações previstas no artigo 7.º referem-se a casos em que ocorreu uma alteração durante o período de taxa: foram constituídas novas entidades supervisionadas ou entidades cessaram a atividade, ou seja, as instituições em causa são objeto de supervisão apenas durante parte do período de taxa (menos de 12 meses) ou verificou-se uma alteração de estatuto, isto é, durante parte do período de taxa, a entidade é considerada “menos significativa” e, no resto do período, “significativa” ou vice-versa.

9. Juros de mora: o artigo 14.º do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão define que a taxa de juro aplicada a pagamentos em atraso será equivalente à taxa das operações principais de refinanciamento do BCE acrescida de 8 pontos percentuais. A taxa de cobrança da taxa de supervisão anual é próxima de 100%, tendo quase dois terços dos devedores de taxa optado pelo pagamento por débito direto. Nos dois primeiros períodos de taxa, o total de juros faturados ascendeu a €0.07 milhões. O BCE emitiu 77 avisos de juros de mora, sendo o pagamento a receber, em média, de €945³. Como previsto no artigo 5.º do Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão, os juros recebidos pelo BCE neste âmbito reduzem os custos anuais cobrados às entidades supervisionadas no período de taxa seguinte.

2.2 Critérios que serão utilizados para fundamentar a análise

Na análise das respostas à consulta, o BCE procederá a uma avaliação dos custos e benefícios envolvidos, tendo em conta os aspetos a seguir indicados.

- a) Cumprimento dos requisitos jurídicos: ao estabelecer as modalidades de taxa, o BCE aplicou as disposições do Regulamento do MUS que definem os principais parâmetros da taxa de supervisão anual. A este respeito, é necessário continuar a assegurar o cumprimento do Regulamento do MUS e de outras disposições relevantes da legislação da União Europeia, dos regulamentos e das decisões do BCE, bem como as normas de supervisão.
- b) Impacto da repartição do montante de taxas a cobrar: na avaliação das possíveis medidas, têm de ser considerados dois aspetos específicos: i) o número de entidades supervisionadas diretamente afetadas pela disposição analisada e ii) o impacto na distribuição dos custos pelas outras entidades da mesma categoria.
- c) Impacto administrativo para as entidades supervisionadas: serão tomados em conta os custos decorrentes de potenciais encargos administrativos adicionais para as entidades supervisionadas e a prevenção de duplicações desnecessárias no reporte de dados.
- d) Limitação da volatilidade da taxa de supervisão anual: será avaliado até que ponto é assegurada estabilidade às entidades supervisionadas, a fim de minimizar flutuações inesperadas da taxa de supervisão anual.
- e) Custo financeiro a incluir na taxa de supervisão: o esforço adicional exigido ao BCE para implementar e manter o mecanismo de determinação das taxas de supervisão anuais será considerado um custo adicional e terá de ser incluído no montante total a cobrar às entidades supervisionadas.

³ O BCE recebeu juros, num montante total de €823, transferidos pelas entidades supervisionadas, embora não faturados pelo BCE. O valor destes juros voluntários é incluído no total de juros.

REGULAMENTO (UE) N.º 1163/2014 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 22 de outubro de 2014
relativo às taxas de supervisão
(BCE/2014/41)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, nomeadamente os seus artigos 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, 30.º e 33.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta a consulta pública e a análise efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece um Mecanismo Único de Supervisão (MUS), constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais competentes (ANC).
- (2) De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS no que respeita a todas as instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas de todos os Estados-Membros pertencentes à área do euro, assim como de todos os Estados-Membros não pertencentes à área do euro que instituíam uma cooperação estreita com o BCE. As regras e os procedimentos que regem a cooperação entre o BCE e as ANC no âmbito do MUS e com as autoridades nacionais designadas constam do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17) ⁽²⁾.
- (3) O artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 prevê a cobrança, pelo BCE, de uma taxa de supervisão anual às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante. As taxas cobradas pelo BCE devem cobrir, mas não exceder, as despesas incorridas pelo BCE no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (4) A taxa de supervisão anual deveria incluir uma quantia a pagar anualmente por todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e por todas as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante de uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante que sejam supervisionadas no âmbito do MUS.
- (5) No âmbito do MUS, as responsabilidades de supervisão do BCE e de cada ANC são atribuídas com base no carácter significativo das entidades supervisionadas.
- (6) O BCE é competente para exercer a supervisão direta das instituições de crédito, das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas significativas estabelecidas nos Estados-Membros participantes, assim como a das sucursais, situadas em Estados-Membros participantes, de instituições de crédito significativas estabelecidas num Estado-Membro não participante.
- (7) O BCE também fiscaliza o funcionamento do MUS, o que cobre todas as instituições de crédito, quer estas sejam significativas quer não. O BCE goza ainda de competência exclusiva, no que toca a todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes, para autorizar o acesso de uma entidade à atividade de instituição de crédito, para revogar autorizações e para apreciar a aquisição e alienação de participações qualificadas.
- (8) As ANC são responsáveis pela supervisão direta das entidades supervisionadas menos significativas, sem prejuízo dos poderes do BCE para exercer a supervisão direta, em casos específicos, sempre que necessário para a consistência da aplicação de padrões de supervisão elevados. Esta partilha de responsabilidades de supervisão no âmbito do MUS, assim como as correspondentes despesas incorridas pelo BCE, são tidas em consideração aquando da repartição entre as categorias de entidades supervisionadas significativas e entidades supervisionadas menos significativas do montante a recuperar através das taxas de supervisão.

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

- (9) O artigo 33.º, n.º 2 do Regulamento (UE) N.º 1024/2013 requer que o BCE publique, através de regulamentos e decisões, disposições operacionais detalhadas para a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo citado regulamento.
- (10) De acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, as taxas devem basear-se em critérios objetivos relacionados com a importância e o perfil de risco da instituição de crédito em causa, incluindo os seus ativos ponderados pelo risco.
- (11) As taxas devem ser calculadas ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes. Tal significa que sempre que as instituições de crédito façam parte de um grupo supervisionado estabelecido num Estado-Membro participante, apenas uma taxa deverá ser calculada, e paga, a nível do grupo.
- (12) As filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes não devem ser tomadas em conta para o cálculo da taxa de supervisão anual. A este respeito, e a fim de determinar os fatores de taxa de um grupo supervisionado, este deve fornecer dados subconsolidados referentes a todas as filiais e operações controladas pela empresa-mãe em Estados-Membros participantes. Contudo, os custos de produção desses dados subconsolidados podem ser elevados, pelo que as entidades supervisionadas deveriam poder optar por uma comissão calculada com base em dados fornecidos ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes, incluindo as suas filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes, ainda que daí resulte uma taxa mais elevada.
- (13) As instituições referidas no artigo 2.º, n.º 5 da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ estão excluídas das atribuições de supervisão conferidas ao BCE pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, razão pela qual o BCE não lhes imporá quaisquer taxas.
- (14) O regulamento tem caráter geral, é obrigatório em todos os seus elementos e é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da área do euro. Constitui, por conseguinte, o ato jurídico apropriado para estabelecer as disposições práticas necessárias para dar aplicação ao disposto no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (15) De harmonia com o disposto no artigo 30.º, n.º 5 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o presente regulamento não obsta ao direito das ANC de imporem taxas ao abrigo da respetiva legislação nacional e ainda do direito da União aplicável, com subordinação às medidas de execução tomadas em relação ao Regulamento (UE) n.º 1024/2013, incluindo os seus artigos 6.º a 12.º na medida em que as atribuições de supervisão não tenham sido conferidas ao BCE ou relativamente aos custos incorridos com a cooperação e assistência ao BCE e agindo debaixo das suas instruções,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece:
- a) As disposições para o cálculo do montante total das taxas de supervisão anuais a cobrar relativamente às entidades e grupos supervisionados;
- b) A metodologia e os critérios para o cálculo das taxas de supervisão anual a serem suportadas por cada entidade e por cada grupo supervisionados;
- c) O procedimento para a cobrança das taxas de supervisão anuais pelo BCE.

⁽¹⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

2. O montante total das taxas de supervisão anuais englobará a taxa de supervisão anual respeitante a cada entidade ou grupo supervisionados significativos e a cada entidade ou grupo supervisionados menos significativos, sendo calculado pelo BCE ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), salvo disposição em contrário, juntamente com as definições abaixo. Entende-se por:

1. «Taxa de supervisão anual», a taxa a pagar relativamente a cada entidade e a cada grupo supervisionados, calculada em conformidade com as disposições constantes do artigo 10.º, n.º 6;
2. «Custos anuais», o montante, determinado de acordo com as disposições do artigo 5.º, a recuperar pelo BCE por via de taxas de supervisão anuais respeitantes a períodos de taxa específicos;
3. «Devedor de taxa», a instituição de crédito ou sucursal sujeita a uma taxa determinada nos termos do artigo 4.º, e à qual o aviso para pagamento de taxa é enviado;
4. «Fatores de taxa», os dados relativos a uma entidade ou grupo supervisionados definidos no artigo 10.º, n.º 3, alínea a) e que são utilizados para calcular a taxa de supervisão anual;
5. «Aviso para pagamento de taxa», o aviso que especifica a taxa de supervisão anual a pagar pelo devedor de taxa e emitida em nome do devedor de taxa pertinente em conformidade com o presente regulamento;
6. «Instituição de crédito sujeita a taxa», uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante;
7. «Sucursal sujeita a taxa», uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante;
8. «Período de taxa», um ano civil;
9. «Primeiro período de taxa», o período de tempo decorrido entre a data em que o BCE assumir as funções que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e o final desse mesmo ano civil;
10. «Grupo de entidades sujeitas a taxa», (i) um grupo supervisionado e (ii) determinado número de sucursais sujeitas a taxa que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, se considerem como uma só sucursal;
11. «Estado-Membro», um Estado-Membro da União;
12. «Total dos ativos», o valor total dos ativos determinado de acordo com o disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17). No caso de um grupo de entidades sujeitas a taxa, o total dos ativos não incluem as filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes ou países terceiros;
13. «Montante total das posições em risco», relativamente a um grupo de entidades sujeitas a taxa e a uma instituição de crédito sujeita a taxa que não faça parte de um grupo de entidades sujeitas a taxa, o valor determinado ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes e calculado por aplicação do disposto no artigo n.º 92.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Obrigação geral de pagar a taxa de supervisão anual

1. O BCE cobrará uma taxa de supervisão anual a cada entidade e a cada grupo supervisionados relativamente a cada período de taxa.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

2. A taxa de supervisão anual relativa a cada entidade e grupo supervisionados serão especificados em aviso para pagamento de taxa emitido em nome do devedor da taxa e a pagar por este. O devedor de taxa será o destinatário do aviso para pagamento de taxa, assim como de qualquer comunicação do BCE relativa a taxas de supervisão. O devedor da taxa é responsável pelo pagamento da taxa de supervisão anual.

3. Duas ou mais sucursais da mesma instituição de crédito sujeitas a taxa e estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante presumem-se como uma sucursal única. As sucursais da mesma instituição de crédito estabelecidas em diferentes Estados-Membros participantes não são consideradas como uma única sucursal.

4. Para os efeitos do presente regulamento, as sucursais sujeitas a taxa presumem-se separadas das filiais da mesma instituição de crédito estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante.

Artigo 4.º

Devedor de taxa

1. São devedores da taxa de supervisão anual:

- a) A instituição de crédito sujeita a taxa, no caso de uma instituição de crédito sujeita a taxa que não faça parte de um grupo supervisionado;
- b) A sucursal sujeita a taxa, no caso de uma sucursal sujeita a taxa que não esteja combinada com outra sucursal sujeita a taxa;
- c) A entidade determinada em conformidade com o disposto no n.º 2, no caso de um grupo supervisionado de entidades sujeitas a taxa.

2. Sem prejuízo das disposições referentes à repartição de custos no seio de um grupo de entidades sujeitas a taxa, cada grupo de entidades sujeitas a taxa é tratado como uma unidade. Cada grupo de entidades sujeitas a taxa deve nomear o devedor da taxa representando todo o grupo, e comunicar a sua identidade ao BCE. O devedor da taxa tem de estar estabelecido num Estado-Membro participante. Tal notificação só será considerada válida se:

- a) Indicar os nomes de todas as entidades supervisionadas do grupo abrangidas pela notificação;
- b) For assinada em nome de todas as entidades supervisionadas do grupo;
- c) Chegar ao BCE o mais tardar em 1 de julho de cada ano, a fim de ser levada em conta na emissão do aviso para pagamento de taxa respeitante ao período de taxa seguinte.

Se mais do que uma notificação por grupo de entidades sujeitas a taxa chegar ao BCE dentro do prazo, a prevalecerá a notificação recebida pelo BCE na data mais próxima do fim do prazo, mas anterior a este.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o BCE reserva-se o direito de determinar o devedor da taxa.

PARTE II

DESPESAS E CUSTOS

Artigo 5.º

Custos anuais

1. Os custos anuais constituem a base para a determinação das taxas de supervisão anuais, sendo recuperados mediante o pagamento das referidas taxas.
2. O montante dos custos anuais é determinado com base no montante das despesas anuais, que compreendem as despesas incorridas pelo BCE no período de taxa pertinente que estejam direta ou indiretamente relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão.

O montante total das taxas de supervisão anuais deve cobrir, mas não exceder, as despesas incorridas pelo BCE com o exercício das suas funções de supervisão no período de taxa pertinente.

3. Ao determinar os custos anuais, o BCE levará em conta:
 - a) Quaisquer montantes de taxas relativos a períodos de taxa anteriores que não eram cobráveis;
 - b) Quaisquer juros recebidos em conformidade com o artigo 14.º;
 - c) Quaisquer montantes recebidos ou reembolsados em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 3.

Artigo 6.º

Estimativa e determinação dos custos anuais

1. Sem prejuízo das obrigações de prestação de informação que lhe são impostas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE calculará, até ao final de cada ano civil, os custos estimados anuais respeitantes ao período de taxa correspondente ao ano civil subsequente.
2. O BCE determinará, no prazo de quatro meses a contar do final de cada período de taxa, o os custos anuais reais respeitantes ao mesmo.
3. Os custos estimados anuais e os custos reais anuais servirão de base para o cálculo do montante total das taxas de supervisão anuais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1.

PARTE III

DETERMINAÇÃO DA TAXA DE SUPERVISÃO ANUAL

Artigo 7.º

Entidades supervisionadas novas ou com alteração de estatuto

1. Se uma entidade supervisionada ou um grupo supervisionado tiver essa qualidade durante apenas uma parte do período de taxa, a taxa de supervisão anual será calculada por referência ao número de meses completos do período de taxa durante o qual a entidade supervisionada ou o grupo supervisionado estiveram sob supervisão.
2. Se, na sequência de uma decisão do BCE para o efeito, o estatuto de uma entidade ou grupo supervisionado mudar de 'significativa/o' para 'menos significativa/o', ou vice-versa, a taxa de supervisão anual será calculada, no último dia do mês, com base no número de meses em que a entidade ou grupo supervisionado teve o estatuto de significativa/o ou menos significativa/o.
3. Se o montante cobrado da taxa de supervisão anual divergir do montante da taxa calculado de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2, o BCE efetuará o reembolso ao devedor da taxa ou emitirá uma fatura adicional a pagar por este.

Artigo 8.º

Repartição dos custos anuais entre entidades supervisionadas significativas e menos significativas

1. Para se calcular a taxa de supervisão anual a pagar por cada entidade supervisionada e cada grupo supervisionado, os custos anuais são divididos nas duas parcelas seguintes, uma para cada uma das categorias de entidades supervisionadas/grupos supervisionados, como segue:
 - a) Custos anuais a recuperar junto das entidades supervisionadas significativas;
 - b) Custos anuais a recuperar junto das entidades supervisionadas menos significativas.
2. A repartição dos custos anuais de acordo com o n.º 1 efetua-se com base nos custos imputados às funções relevantes que procedem à supervisão direta das entidades supervisionadas significativas e à supervisão indireta das entidades supervisionadas menos significativas.

Artigo 9.º

Montante a ser cobrado

1. O montante total das taxas de supervisão anuais a cobrar pelo BCE é a soma:
 - a) Dos custos estimados anuais relativos ao período de taxa em curso, calculados com base no orçamento aprovado para o período de taxa;
 - b) De qualquer excedente ou défice do período de taxa precedente, determinado pela dedução do valor dos custos reais anuais incorridos no período de taxa precedente ao montante dos custos estimados anuais cobrado no mesmo período.
2. O BCE decidirá., em relação a cada uma das entidades e grupos supervisionados, o montante total a cobrar por via das taxas de supervisão anuais, o qual será publicado no seu sítio *web* até 30 de abril do período de taxa em causa.

Artigo 10.º

Taxa de supervisão anual devida pelas entidades ou grupos supervisionados

1. A taxa de supervisão anual devida por cada entidade significativa supervisionada ou grupo significativo supervisionado é determinada mediante a atribuição a cada entidade significativa supervisionada individual ou grupo significativo supervisionado individual, com base nos respetivos fatores de taxa, do montante total a ser cobrado à categoria a que pertencem.
2. A taxa de supervisão anual devida por cada entidade menos significativa supervisionada ou grupo menos significativo supervisionado será determinada mediante a atribuição, a cada entidade menos significativa supervisionada individual e grupo menos significativo supervisionado individual, com base nos respetivos fatores de taxa, do montante total a ser cobrado à categoria a que pertencem.
3. Os fatores de taxa ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes são calculados com base nos critérios seguintes:
 - a) Os fatores de taxa utilizados para determinar a taxa de supervisão anual devida por cada entidade ou grupo supervisionados correspondem ao montante, na data de referência:
 - i) do total dos ativos;
 - ii) do total das posições em risco. No caso das sucursais sujeitas a taxa, considera-se ser zero o montante total das posições em risco.
 - b) Os dados referentes aos fatores de taxa serão determinados e recolhidos de acordo com uma decisão do BCE indicando a metodologia a seguir e os procedimentos aplicáveis. Tal decisão será publicada no sítio *web* do BCE.
 - c) Para efeitos do cálculo dos fatores de taxa, os grupos supervisionados deverão — em princípio — excluir os ativos das filiais situadas em Estados-Membros não participantes e em países terceiros. No entanto, os grupos supervisionados podem decidir não excluir tais ativos da determinação dos fatores de taxa.
 - d) Em relação às entidades ou grupos supervisionados classificados como menos significativos com base no disposto o artigo 6.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o fator de taxa do total dos ativos não pode exceder os 30 mil milhões de euros.
 - e) A ponderação relativa a utilizar no que respeita aos fatores de taxa é de:
 - i) total dos ativos: 50 %;
 - ii) total das posições em risco: 50 %.
4. Os devedores de taxa devem fornecer os fatores de taxa referidos a 31 de dezembro do ano anterior, e apresentar à ANC pertinente os dados necessários para o cálculo das taxas de supervisão anuais pelo BCE até ao fecho das operações de 1 de julho do ano subsequente ao da data de referência indicada, ou no primeiro dia útil seguinte, se 1 de julho não for dia útil. Se as entidades supervisionadas elaborarem as respetivas contas anuais com base num final de ano contabilístico que não coincida com o do ano civil, os devedores de taxa podem fornecer fatores de taxa referidos à data do seu final de ano contabilístico. As ANC enviarão os referidos dados ao BCE de acordo com procedimentos a estabelecer pelo BCE. Os valores da soma do total do ativo de todos os devedores de taxa e da soma do montante total das posições em risco de todos os devedores de taxa serão publicados no sítio *web* do BCE.

5. No caso de o devedor de taxa não indicar os fatores de taxa, o BCE determinará estes últimos de acordo com a metodologia estabelecida na decisão do BCE. A omissão do fornecimento dos fatores de taxa conforme o previsto no n.º 4 acima será considerada como uma violação do presente regulamento.
6. O cálculo da taxa de supervisão anual a pagar por cada devedor de taxa efetuar-se-á do seguinte modo:
 - a) A taxa de supervisão anual corresponde à soma da componente mínima da taxa com a componente variável da taxa.
 - b) A componente mínima da taxa é calculada como uma percentagem fixa do montante total das taxas anuais de supervisão aplicáveis a cada uma das categoria de entidades e grupos supervisionados nos termos dos artigos 8.º e 9.º. A percentagem fixa aplicável à categoria das entidades e grupos supervisionadas menos significativos é de 10 %. Este montante é dividido igualmente entre todos os devedores de taxa. Relativamente às entidades e grupos supervisionados significativos com um total de ativos de 10 mil milhões de euros ou menos, a componente mínima de taxa é reduzida para metade. Relativamente à categoria das entidades e grupos supervisionadas menos significativos, a percentagem fixa é de 10 %. Este montante é dividido igualmente entre todos os devedores de taxa. A componente mínima de taxa representa o limite inferior da taxa de supervisão anual por devedor de taxa.
 - c) A componente variável da taxa corresponde à diferença entre o montante total das taxas anuais de supervisão aplicáveis a cada categoria de entidades supervisionadas, determinadas nos termos dos artigos 8.º e 9.º, e a componente mínima da taxa aplicável à mesma categoria. A componente variável da taxa é atribuída aos devedores de taxa individuais pertencentes a cada categoria proporcionalmente às respetivas quotas-partes na soma dos fatores de taxa ponderados de todos os devedores de taxa, conforme o previsto no n.º 3.

O BCE decidirá sobre o montante da taxa de supervisão a pagar por cada devedor de taxa com base no cálculo efetuado de acordo com o disposto nos parágrafos que antecedem e com os fatores de taxa fornecidos nos termos do n.º 4 do presente artigo. A taxa de supervisão anual a pagar será comunicada ao devedor de taxa mediante o aviso de taxa a pagamento.

PARTE IV

COOPERAÇÃO COM AS ANC

Artigo 11.º

Cooperação com as ANC

1. Antes de tomar uma decisão sobre o montante definitivo da taxa, o BCE contactará a ANC pertinente a fim de garantir que os custos da supervisão se mantêm num nível razoável e equilibrado para todas as instituições de crédito e sucursais em causa. Para este efeito, e em cooperação com as ANC, o BCE criará e colocará em funcionamento um canal de comunicação apropriado.
2. As ANC devem auxiliar o BCE na cobrança das taxas se este último assim o solicitar.
3. No caso de instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante não pertencente à área do euro cuja cooperação estreita com o BCE não esteja suspensa nem tenha cessado, o BCE dará instruções à ANC desse Estado-Membro a respeito da recolha de fatores de taxa e faturação da taxa de supervisão anual.

PARTE V

FATURAÇÃO

Artigo 12.º

Aviso de taxa a pagamento

1. O BCE emitirá anualmente um aviso de taxa a pagamento em nome de cada devedor de taxa.
2. O aviso de taxa a pagamento especificará a forma de pagamento da taxa de supervisão anual. O devedor de taxa deve cumprir os requisitos estabelecidos no aviso de taxa a respeito do pagamento da taxa de supervisão anual.
3. O devedor de taxa deve pagar o montante constante do aviso de taxa a pagamento no prazo de 35 dias a contar da data de emissão do mesmo.

*Artigo 13.º***Notificação do aviso de taxa a pagamento**

1. O devedor de taxa fica responsável pela atualização permanente dos dados de contacto (nome, posição, unidade organizacional, endereço postal e de correio eletrónico, números de telefone e de fax) necessários para a apresentação do aviso de taxa a pagamento, devendo comunicar ao BCE quaisquer alterações aos mesmos. Os devedores de taxa devem comunicar quaisquer alterações nos dados de contacto o mais tardar até ao dia 1 de julho de cada período de taxa. Estes dados de contacto devem identificar uma pessoa singular ou, de preferência, uma função existente na organização devedora de taxa.
2. O BCE procederá à notificação do aviso de taxa a pagamento mediante qualquer um dos seguintes meios: a) por via eletrónica ou outros meios de comunicação comparáveis, b) por fax, c) por serviço de correio expresso, d) por correio registado com aviso de receção, e) por notificação ou entrega em mão. O aviso de taxa a pagamento não carece de ser assinado para ser válido.

*Artigo 14.º***Juros em caso de não pagamento**

Sem prejuízo de outras vias de recurso à disposição do BCE, em caso de pagamento parcial, não pagamento ou não cumprimento das condições de pagamento especificadas no aviso de taxa, aos montantes em dívida da taxa de supervisão anual acrescem juros diários à taxa de juro equivalente à taxa de juro das operações principais de refinanciamento do BCE, acrescida de 8 pontos percentuais a contar da data em que o pagamento se venceu.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 15.º***Sanções**

O BCE pode impor sanções às entidades supervisionadas pelo incumprimento do presente regulamento nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho ⁽¹⁾, complementado pelo Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

*Artigo 16.º***Disposições transitórias**

1. O aviso de taxa a pagamento relativo ao primeiro período de taxa será emitido juntamente com o aviso de taxa a pagamento relativo ao período de taxa de 2015.
2. Para permitir ao BCE iniciar a cobrança da taxa de supervisão anual, cada grupo de entidades sujeitas a taxa deve nomear o devedor da taxa para o grupo e notificar a identidade desse devedor ao BCE até 31 de dezembro de 2014 conforme o disposto no artigo 4.º, n.º 2.
3. O devedor de taxa deve apresentar pela primeira vez os dados a que o artigo 13.º, n.º 1 se refere o mais tardar até 1 de março de 2015.

*Artigo 17.º***Relatórios e reapreciação**

1. Nos termos do artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE apresentará todos os anos ao Parlamento Europeu, ao Conselho da União Europeia, à Comissão Europeia e ao Eurogrupo um relatório sobre a evolução prevista da estrutura e do montante das taxas de supervisão anuais.
2. Até 2017, o BCE procederá a uma avaliação do presente regulamento, em particular no que respeita à metodologia e aos critérios para o cálculo das taxas de supervisão anuais a cobrar a cada entidade e grupo supervisionado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de outubro de 2014.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI
